



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10384.004931/92-92
Recurso nº : 76.304
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA
Recorrida : DRF em TERESINA-PI
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.117

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS & LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.004931/92-92
Acórdão nº : 107-05.117

Recurso nº : 76.304
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário (fls. 38/58), contra a decisão de primeira instância (fls. 30/36), da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10384.004936/92-14. Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da constatação de passivo fictício e de suprimento de caixa sem a devida comprovação.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.827, referente ao processo principal, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.074, em sessão de 02/06/98.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso.

Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a orientação desta Casa, é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa contribuição naquele período.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a cobrança da contribuição social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Sala das Sessões- DF, 05 de junho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10384.004931/92-92
Acórdão nº : 107-05.117

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL